

01-0178/1997



Câmara Municipal de São Paulo

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0178/1997 DE 1997

46-1,90

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0178/1997 DE 18/03/97

PROMOVENTE: VEREADOR

OSVALDO ENEAS

EMENTA:

DISPOE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AS ESCOLAS MUNICI-
PAIS, INCLUIR NO CURRICULO ESCOLAR, COMO DISCIPLINA,
AULAS DE TEATRO, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

OBSERVACOES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
27/10/2010 12:49:08

00000014706-04



ARQUIVADO EM 04/04/97

CHEFE DE SESSAO

SECRETARIA DE APOIO
Chefe de Seção Técnica

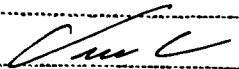


266

Folha nº 01 do pros.
n.º 178 de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

01 - PL
PROJETO DE LEI Nº 01-0178/1997

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
18 MAR 1997
Constituição e Justiça
Administração Pública
Educação, Cultura e Esporte
Finanças e Planejamento

PRESIDENTE

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as Escolas Municipais, incluir no currículo Escolar, como disciplina, aulas de Teatro.

decreta:

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica incluído no currículo das Escolas Municipais, aulas de Teatro, como disciplina;

Art. 2º - A Prefeitura do Município de São Paulo, deverá contratar atores profissionais, formados em Educação Artística, com especialização em Artes Cênicas para ministrar aulas;

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir de sua publicação;

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário;

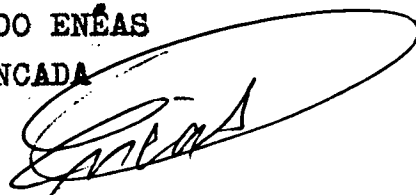
Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1.997.

SEÇÃO DE REGISTRO

18 MAR 1997

VEREADOR OSVALDO ENÉAS
LÍDER DA BANCADA
DO PRONA



ANEXO Nº 1

- ...
- ...
- ...
- ...

... 1977 ...

... 1977 ...

... 1977 ...

... 1977 ...

... 1977 ...

... 1977 ...

... 1977 ...

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) ...
n.º 3 / 25 / 3 97 a



Form. n.º	02	de proc.
n.º	178	de 19.92

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O Teatro, como instrumento de educação, é a forma do aluno colocar para fora as suas angústias, vivenciar os conteúdos através da Arte Dramática, buscando no imaginário o universo da dança, música, representação e contribuindo, assim, na formação de cidadãos conscientes da realidade que os cercam.

O Teatro, já é utilizado na prática educacional para desinibição, construção da personalidade do indivíduo, melhorando a sociabilização entre alunos. O presente Projeto contribui e enriquece o curriculum Municipal, já que é competência desta Casa, elevar a qualidade de vida das nossas famílias.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 178 de 19 97 25 03 97 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 25-03-97

FATIMA A. S. MOTTA
Assist. Parlamentar

À Com. de Const. e Justiça

26/03/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tec. Leg. Chefe - A.T.11

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 31.05.97 às 16:00 hs.

DONIZETI A. PONTES
Assist. Parlamentar

Ao Nobre Vereador
para relatar.

JOSE MENTON

em 04 de 04 de 1997 Sala da Comissão de Constituição e Justiça

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n° 04

Em 16, 04, 92

(a) [Signature]



Ca 16 - PAR
16-0131/1997

Folha n.º 04 do proq.
N.º 178 de 97
funcionário

Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 178/97.

O Nobre Vereador Osvaldo Enéas apresentou projeto de lei que dispõe sobre a introdução da disciplina de Teatro no currículo escolar das unidades integrantes da rede pública municipal de ensino.

Sem embargo dos elevados propósitos que motivaram seu autor, o projeto não deve converter-se em lei, pelos motivos a seguir expostos.

Consoante determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9394/96), incumbe à União estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum. Competirá, portanto, ao Conselho Nacional de Educação fixar o currículo mínimo comum obrigatório (art.9º, IV).

De outro lado, ao Município cabe baixar as normas complementares para o seu sistema de ensino (art.11, III).

Essa sistemática é reafirmada pelo art.26, "caput", da Lei, que assim dispõe:

"Art.26 - Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela."

Cabe ao sistema municipal de ensino, portanto, contemplar parte diversificada do currículo escolar, visando a atender às peculiaridades locais.

No entanto, o estabelecimento desse conteúdo curricular diversificado deve ser fixado de forma sistemática, atendendo a uma base municipal comum e a uma organicidade pedagógica, restando, ainda, aos estabelecimentos escolares individualmente considerados uma margem de liberdade para a escolha de outras matérias e execução de sua proposta pedagógica, conforme norma inscrita no artigo 12, I, da Lei Federal.

Deve-se observar, entretanto, que o conteúdo curricular do sistema municipal de ensino depende de diploma legal de iniciativa do Executivo, uma vez tratar-se de regulamentação do serviço público educação. Incide, na hipótese, o artigo 37, §2º, IV, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 15/04/97

17 - RELCOM
17-0093/1997

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 18/04/97
pagina 30 coluna 3
Conferido: 

A A. T. M.
Em. 18/04/97


ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Folha n.º	05	do proc.
n.º	178	de 19 97

Ar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 25 de abril de 1997.

Memo No. 007 / 97

Ao nobre Ver. OSVALDO ENÉAS

O P L 178 / 97, de sua autoria, será lido como **REJEITADO** em virtude de parecer pela **ILEGALIDADE** da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo de **30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

RECEBIDO NA A.T.M.
Em 28 / 04 / 97
às 15:25 horas

[Assinatura]

Atenciosamente

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Legislativo Chefe - A.T.M.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

- 06 -

do processo n°

01-178 de 19 97

(a)

MB

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo devido
à ausência de recurso do autor.

4.10.97

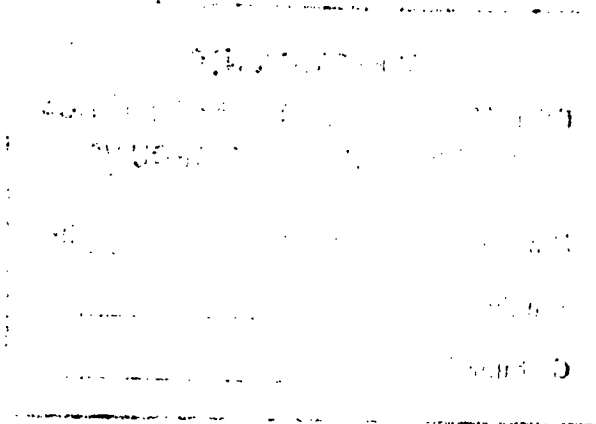
Lúiz B. Areias

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

91 Assessor Técnico Legislativo Chefe - ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO
Proc. encetado c/ <u># 06</u> fls.
Arquivo em <u>04-07-97</u>
O Func.º <u><i>[assinatura]</i></u>

LINA ANGELICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista



SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)